

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

**Autor:** Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O PL nº 291, de 2015, de autoria do nobre Deputado Valmir Assunção, modifica o caput do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas por desastres; e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil; e dá outras providências.

De acordo com a redação dada pela proposição ao dispositivo, os repasses de recursos da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural** são obrigatórios e automáticos, não sujeitos a qualquer tipo de contingenciamento, observados os requisitos e procedimentos previstos na Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, entre outras providências. A atual redação, por sua vez, dispõe que “são obrigatórias as transferências da



União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução **de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres**, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável”.

A matéria passou pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA onde foi aprovada em 2015, nos termos do parecer apresentado pelo Relator dessa comissão, Deputado Zeca Cavalcanti.

Posteriormente, a matéria foi tramitada para a Comissão de Finanças e Tributação – CFT, onde deve receber a manifestação quanto aos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e quanto ao mérito, antes de ser apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CFT, não foram apresentadas emendas à proposição até o encerramento do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O Projeto de Lei nº 291, de 2015, torna obrigatório e sem qualquer contingenciamento os repasses de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Governo Federal, para execução de ações de recuperação das áreas atingidas por desastre natural.

Ressalte-se que o art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, já estabelece mecanismo de mesma natureza orçamentária, porém com maior abrangência, pois também se aplica a despesas de prevenção a desastres:

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

Ademais, a vedação do contingenciamento também não inova em relação à legislação vigente, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000:

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

Não se constata, portanto, impacto fiscal adicional decorrente da aprovação do presente Projeto de Lei. Por esse motivo, a matéria deve ser considerada sem implicação orçamentária e financeira.



O art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, o PL nº 291/2015 apenas reforça o que a LRF já diz no § 2º do art. 9º. As despesas de prevenção e resposta a desastres, incluindo o apoio às famílias atingidas, não podem sofrer limitação de empenho, devido à sua urgência.

Entretanto, consideramos que a redação proposta no PL nº 291/2015 altera o escopo da obrigatoriedade das transferências.

Na redação atual do art. 4º da Lei nº 12.340/2010, são “obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres e de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres”.

Com as alterações promovidas pelo PL, são “obrigatórios e automáticos (...), os repasses de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal e aos Municípios para a execução de ações de proteção e apoio às famílias atingidas por catástrofes climáticas e para recuperação das áreas atingidas por desastre natural”.

Na redação proposta, as ações de prevenção em áreas de risco de desastres deixariam de ser obrigatórias. Além disso, apenas as ações de recuperação das áreas efetivamente atingidas por desastre natural seriam obrigatórias, o que deixaria de fora as áreas com risco de serem atingidas.

Considerando essa situação, elaboramos Substitutivo, de maneira combinar a redação atual do art. 4º com a redação proposta no PL.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação da matéria com aumento de despesa ou diminuição da receita pública, não cabendo,**



deste modo, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 291, de 2015, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 291, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 291, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de repasses automáticos de recursos da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações locais para prevenção e recuperação das áreas atingidas ou com risco de serem atingidas por desastre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei n.º 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º São obrigatórias e automáticas, não sujeitas a qualquer tipo de contingenciamento, as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco de desastres, de resposta e de recuperação em áreas atingidas ou com o risco de serem atingidas por desastres, e de proteção e apoio às famílias atingidas por desastres, observados os requisitos e procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

